



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *PARIS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232902600002

DATA DA AUTUAÇÃO: 23/02/2023

CAD/CNPJ: 36.728.725/0001-48

CAD/ICMS: 00000005643031

DECISÃO PARCIAL Nº: 2023/1/212/TATE/SEFIN

1) Aquisição interestadual de mercadorias por estabelecimento com Inscrição Estadual suspensa. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração parcialmente ilidida. Sentença proferida em mandado de segurança denegando a segurança pretendida pelo sujeito passivo (com resolução do mérito). 4) Auto de infração parcial procedente pela descaracterização do intuito comercial das operações, por serem as operações destinadas a uso e consumo da empresa, sendo devido apenas o diferencial de alíquota (lançado pelo sujeito passivo em sua EFD).

1. RELATÓRIO

O auto de infração é decorrente de procedimento fiscal efetuado em Posto Fiscal fixo localizado no aeroporto da cidade de Porto Velho.

Conforme extraído do processo do auto de infração, o sujeito passivo, estando com sua inscrição estadual de contribuinte suspensa, adquiriu mercadorias (peças industriais) acobertadas por notas fiscais em operações interestaduais, nas quais se destacaram o ICMS referentes à operação própria com alíquota de 7%.

Foram capituladas a infração e a penalidade de multa com base no artigo 77, inciso VII, alínea "c-1" da Lei 688/96 (cujo texto se refere à infração cometida pelo sujeito passivo e o *quantum* à penalidade). Também foi citado como dispositivo infringido o artigo 129 do RICMS.

O crédito tributário lançado pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 8.811,25.

Multa: R\$ 7.950,00.

Juros: R\$ 0,00.

At. Monetária: R\$ 0,00.

Total: R\$ 16.761,25.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresentou exclusivamente a transcrição de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do estado de Rondônia, em sede de agravo, qual ordenou o restabelecimento da inscrição estadual do sujeito passivo, cuja suspensão de ofício foi a causa para a lavratura do auto de infração, juntamente com as operações de aquisição das mercadorias. Após a decisão interlocutória proferida pelo TJ/RO, procedeu-se à reativação da inscrição estadual do contribuinte em 05/05/2023 (situação que perdura até a data desse julgado).

Com base na tutela judicial, a defesa pede pelo cancelamento da multa lançada.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Do Mandado de Segurança interposto pelo sujeito passivo

A base para o argumento da defesa é a decisão proferida pelo agravo interposto em sede recursal contra a denegação da liminar de segurança que objetivava o restabelecimento da inscrição estadual do sujeito passivo em juízo de 1º grau do Tribunal de Justiça.

Por se tratar de decisão liminar, esta análise de julgamento acessou o conteúdo do processo judicial referente ao mandado de segurança e constatou que, na data de 20/04/2023, o juízo de 1º grau proferiu sentença, com resolução de mérito, na qual foi denegada a segurança até então concedida liminarmente.

Por esta razão, torna-se sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão prolatada em sentença contrária, razão pela qual o único argumento da defesa não se presta para que seja afastado o ilícito demonstrado pela lavratura do auto de infração. Sobre o tema (STF – Súmula 405):

Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

3.2 – Da valoração do ICMS lançado no auto de infração

Apesar de o sujeito passivo ter efetuado a aquisição de compra de mercadorias com situação cadastral irregular e o fato, por si só, já explicitar infração tributária tal como tipificado pelo auto lavrado, o autor do procedimento fiscal entendeu que os produtos discriminados nas notas fiscais alvo da fiscalização possuem intuito comercial, por isso tributou a presumida operação de saída (venda) com margem de agregação para aferição da base de cálculo de incidência do ICMS devido.

Contudo, ao analisar os itens dos documentos fiscais, não se pode interpretar tratar-se de mercadorias destinadas à revenda, dado que o destinatário é estabelecimento industrial do ramo de laticínio, o remetente empresa de refrigeração industrial, e os produtos dos documentos fiscais se qualificam como peças industriais e de quantidades pequenas. Diante disso, afasto o intuito comercial indicado pela autuação fiscal e classifico as operações como aquisição de bens destinados a uso e

consumo do sujeito passivo, de forma que o valor do ICMS devido deve ser tão somente o diferencial de alíquotas, com alíquota de 10,50% (o ICMS destacado nos documentos fiscais foi de 7%).

3.3 – Do lançamento do diferencial de alíquotas na EFD do sujeito passivo

Devido o ICMS referente ao diferencial de alíquotas, necessário se faz a conferência dos registros pertinentes ao caso na EFD do sujeito passivo do mês de entrada das mercadorias no estabelecimento (fevereiro de 2023). Procedendo-se com a visualização do Registro C191 (juntados neste e-Pat pela unidade julgadora), constata-se que as duas notas fiscais alvo da autuação estão escrituradas na EFD e possuem lançamento a débito do ICMS devido pelo diferencial de alíquotas, fazendo-se satisfeito o adimplemento desta modalidade de tributação e indevida a cobrança do tributo lançado pelo auto de infração.

3.4 – Da manutenção da penalidade de multa

Dados os efeitos da sentença contrária à liminar concedida em mandado de segurança, não se afasta a ocorrência da infração tipificada pela aquisição de mercadorias por estabelecimento em situação cadastral irregular, fazendo-se devida a multa lançada pelo auto de infração, calculada em 15% do valor da operação.

4. CONCLUSÃO

Afastado o intuito comercial das operações, decide-se pela improcedência de parte do ICMS lançado no auto de infração, no valor de R\$2.538,68; sendo devido e extinto o valor correspondente ao ICMS diferencial de alíquotas, conforme valor lançado a débito na EFD do sujeito passivo no montante de R\$ 6.273,27; e devida integralmente a multa aplicada pelo auto de infração, ficando o crédito tributário passível de cobrança assim constituído:

	VL ORIGINAL R\$	VL DEVIDO R\$	VL INDEVIDO R\$
ICMS	8.811,25	0	8.811,25
MULTA	7.950,00	7.950,00	0
JUROS	0	0	0
AT. MONET.	0	0	0
TOTAL	16.761,25	7.950,00	8.811,25

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, declarando-se devido o valor de R\$ 7.950,00 e indevido/extinto o valor de R\$ 8.811,25.

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 50% sobre o valor da multa (RICMS - Anexo XII, artigo 34, § 6º), garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Por ter sido excluído do crédito tributário do auto de infração valor inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

Porto Velho, 06 de junho de 2023.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Delegado da 3ª DRRE, , Data: **05/06/2023**, às **18:27**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.